



PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2011.

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 898, de 2011, tem como objetivo promover a reintegração ao emprego dos funcionários da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

O autor da proposição é o Sr. Deputado Filipe Pereira (PSC/RJ). O Projeto de Lei em questão foi apresentado pelo autor em 05/04/2011. Em 27/04/2011 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 13/07/2011 foi apresentado na CTASP Parecer do Relator, pelo Deputado Erivelton Santana (PSC/BA), pela aprovação do Projeto de Lei. Em 08/08/2012 foi aprovado o Parecer do Relator pela Comissão.

Em 22/08/2012 o Projeto de Lei foi recebido pela CCJC, tendo sido apontado como relator o Sr. Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA) em 07/11/2012. O Parecer do Relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, foi apresentado em 14/03/2013, sem que tenham sido apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II – VOTO:

O Projeto de Lei nº 1786 de 2007, de autoria do Sr. Deputado Edmilson Valentim (PC do B/RJ), versava sobre o mesmo assunto que a presente Proposição. Em 1º/06/2010 foi apresentado nesta Comissão Parecer do Relator, de autoria do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica jurídica. Em 31/01/2011 o PL 1786/2007 foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por serem semelhantes os dois Projetos de Lei, tomamos a liberdade de reproduzir aqui o Parecer do Relator favorável ao PL 1786/2007, cujos argumentos aplicam-se perfeitamente ao caso em tela.

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação da matéria, vez que compete privativamente à União legislar sobre o tema nos termos do art. 22 (I e XVI), da Constituição Federal. Por consequência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, caput.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta também encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido. Mais do que isso, busca-se, com a mesma, a reparação pela dispensa injusta e ilegal perpetrada contra os trabalhadores alcançados pelo desligamento da Dataprev entre janeiro de 1999 e janeiro de 2000.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores)

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor minha opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 898, de 2011, e portanto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA

PSC / SE